

b) Os percentuais da comissão prevista no parágrafo 2º do artigo precedente.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 21 de dezembro de 1998.

Gilberto Moita  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 251/98, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Ementa: Constitui a Guarda Civil Municipal de Tianguá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica constituída a Guarda Civil Municipal de Tianguá, órgão da administração direta do Município, que tem como finalidades precípua a defesa e a preservação do bem público municipal.

Parágrafo único. Para o cumprimento das finalidades referidas no *caput* deste artigo, os integrantes da Guarda Civil poderão fazer do uso de todo material disponível e indispensável para manter a mais completa eficiência e eficácia do desempenho de suas funções.

Art. 2º. Compete à Guarda Municipal de Tianguá:

- I – Providenciar e defesa e a preservação dos bens públicos do Município;
- II – Executar serviços de vigilância nos logradouros públicos, propiciando o fortalecimento da segurança urbana;

III – Manter a segurança pessoal do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, quando em ato público;

IV – Auxiliar os órgãos de defesa civil existentes no município, em estados de calamidade pública ou em situações de emergências;

V – Desenvolver, conjuntamente, com órgãos municipais, estaduais e federais, campanhas de relevante interesse para os municípios.

Art. 3º. A guarda civil municipal de Tianguá terá a seguinte estrutura básica :

- a) Comandante;
- b) Subcomandante;
- c) Guarda de 2ª classe;
- d) Guarda de 1ª classe;
- e) Subinspetor de 3ª classe;
- f) Subinspetor de 2ª classe;
- g) Subinspetor de 1ª classe;
- h) Inspetor de 2ª classe;
- i) Inspetor de 1ª classe.

Art. 4º. O comandante da Guarda Civil, portador de curso superior e de fundamentados conhecimentos sobre ordem e segurança pública, será nomeado em cargo de provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Comandante da Guarda Civil gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes as de titulares de secretarias municipais, sendo substituído, em caso de impedimento, pelo subcomandante, com devida aquiescência do Prefeito Municipal.

Art. 5º. São atribuições do Comandante da Guarda Civil:

I – Elaborar, tomando providências para o seu bom desenvolvimento, o plano de trabalho da Guarda Civil;

II – Tratar diretamente com o Prefeito Municipal, a respeito de assuntos inerentes ao desempenho de missões a serem executadas pela Guarda Civil;

III – Fazer cumprir e respeitar a determinações emanadas desta lei.

Art. 6º. O subcomandante da Guarda Civil, portador de curso superior, e de fundamentados conhecimentos sobre ordem e segurança pública, será nomeado em cargo de provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. São atribuições do subcomandante da Guarda Civil:

- I – Responder pelo comandante em seus afastamentos e impedimentos legais;
- II – Promover a elaboração das escalas de serviços, fiscalizando o seu fiel cumprimento, comunicando as alterações ao comandante;
- III – Fiscalizar, sempre quando necessário, os postos de serviços, visando um maior controle das atividades desempenhadas;
- IV – Executar as atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo comandante, inclusive à aplicação de sanções disciplinares aos integrantes da Guarda Civil, de acordo com as normas contidas no regulamento disciplinar.

Art. 8º. O ingresso no quadro da Guarda Municipal de Tianguá, para quaisquer de seus cargos de provimento efetivo, far-se-á através de concurso de provas e posterior aprovação em curso de formação profissional, a ser desenvolvido por seu comando.

Parágrafo único. Durante o curso de formação profissional, o candidato fará jus a uma bolsa auxílio a ser determinada através de decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo que passam a integrar a estrutura da Guarda Civil Municipal, consistindo em:

- a) 15 (quinze) cargos de provimento efetivo de guarda de 2ª classe;
- b) 02 (dois) cargos de provimento efetivo de subinspetor de 3ª classe;
- c) 02 (dois) cargos de provimento efetivo de inspetor de 3ª classe;

§ 1º. Será concedida gratificações de risco de vida de 40% (quarenta por cento), sobre a remuneração, ao integrante da Guarda Civil Municipal no exercício pleno de sua função.

§ 2º. A remuneração dos integrantes da Guarda Civil Municipal será determinada por decreto municipal.

§ 3º. Será concedida gratificação de desempenho de 30% (trinta por cento) ao integrante da Guarda Municipal por seu desempenho, sob critérios regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo criados pelo artigo 9º serão preenchidos através de concurso de provas e posterior aprovação em curso de formação profissional, a ser desenvolvido na forma do art. 8º desta lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da criação dos cargos desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 22 de dezembro de 1998.

Gilberto Moita

Prefeito Municipal